



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.571/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.639/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

**Institui a Política Estadual de
Emprego e Apoio para Mães Atípicas
no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Emprego e Apoio para Mães Atípicas, a ser implementado por meio da formação de parcerias com entidades das esferas federal, estadual, municipal e do setor privado, observadas a vocação profissional das beneficiárias e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se mães atípicas as mulheres que assumem o cuidado diário e contínuo de filhos em condições que exigem atenção especial em termos de saúde e desenvolvimento, tais como:

- I - deficiências físicas;
- II - síndromes raras;
- III - transtornos neurológicos;
- IV - Transtorno do Espectro Autista;
- V - doenças crônicas;
- VI - outras condições que afetem o desenvolvimento motor, cognitivo, emocional ou social da criança.

Art. 2º A Política terá como objetivos:

- I - incentivar a formação e o desenvolvimento profissional de mães atípicas, por meio de cursos, oficinas e capacitações;
- II - assegurar suporte psicológico e assistência social às participantes e seus familiares, com acompanhamento especializado;
- III - estimular a inserção das mães atípicas no mercado de trabalho, priorizando formatos de trabalho remoto ou com horários flexíveis;

IV - promover campanhas de sensibilização dirigidas a empresas e organizações sobre as demandas e potencialidades dessas mães.

Art. 3º A Política a poderá oferecer incentivos fiscais às empresas e instituições que contratarem mães atípicas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá implementar e coordenar a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, nos termos desta Lei, podendo, para tanto, celebrar convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, mediante regulamentação própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 12 de setembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente